



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.000142/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.619 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1993 a 28/02/1996

Recurso Voluntário. Ausência de Discordância. Desistência do Contencioso.

A ausência de discordância da recorrente com alguma razão ou com algum fundamento do acórdão recorrido, mais a informação constante do recurso voluntário de que já efetuou os recolhimentos devidos, representa desistência do contencioso, restando ao Colegiado declarar a definitividade da decisão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fl. 141) interposto contra o Acórdão n.º **06-48.151 - 3ª Turma da DRJ/CTA** (fls. 128 e ss).

I – Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até aquele ponto, por esta razão, aqui se reproduz o seu essencial:

Trata o presente processo de declarações de compensação apresentadas no ano de 2003 e 2005, por meio das quais pretendeu a contribuinte extinguir débitos valendo-se de crédito solicitado no processo n.º 13819.003518/2002-11. O aludido processo se refere ao pedido de restituição de pagamento a maior que o devido de PIS do período de apuração de novembro de 1989 a outubro de 1995, protocolizado em 11/09/2002, com base na “*inconstitucionalidade do PIS – Decretos Lei 2.445/88 e 2.449/88 e Resolução do Senado Federal n.º 49/1995*”.

Dessa forma, foi emitido o Despacho Decisório DRF/SBC n.º 047, de 28 de fevereiro de 2008, que não-homologou as compensações constante nos PER/Dcomp enviados até 29/12/2004 e considerou não declaradas aquelas que constam dos PER/Dcomp transmitidos após 29/12/2004, tendo em vista o indeferimento do pedido de restituição, em 21/03/2003, com a ciência da contribuinte em 10/04/2003.

(...)

Com relação às Dcomp consideradas não declaradas verificou-se que a contribuinte apresentou recurso hierárquico sem efeito suspensivo sendo que os débitos informados nessas Dcomp passaram a ser controlados no processo n.º 10923.000105/2008-76.

Assim, no que se refere às Dcomp não homologadas, a requerente apresentou, em 28/03/2008, Manifestação de Inconformidade, por meio da qual expõe que transmitiu PER/Dcomp com crédito no montante original de R\$ 296.216,68, vinculado ao processo administrativo n.º 13819.003516/2002-11.

Aduz que, na prática, a Secretaria da Receita Federal não está reconhecendo o crédito de PIS oriundo dos Autos do processo n.º 1999.61.14.007287-9, em trâmite na 2ª Vara Judiciária de São Bernardo do Campo, e que é evidente que pode fazer uso de seu direito reconhecido em decisão judicial não podendo ser cerceada por procedimentos operacionais.

(...)

Nas considerações finais, aduz que sendo a compensação uma das modalidades de extinção do crédito tributário deve ser anulada a presente cobrança fiscal.

Contudo, caso se entenda que a cobrança não deva ser extinta, requer então que seja obedecido o disposto na art. 265, inciso IV do CPC com a consequente suspensão da presente cobrança.

Por último, solicita o processamento das compensações e que os créditos utilizados sejam homologados e, conseqüentemente, extintos, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau conheceu da manifestação de inconformidade, mas manteve a decisão da DRF, argumentando, em resumo, que:

(...)

Inicialmente, cabe observar que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não homologados na compensação em discussão é decorrência legal da interposição da manifestação de inconformidade, cujo procedimento operacional fica a cargo da DRF de origem.

Oportuno destacar, em relação à decisão emanada pela autoridade administrativa ao apreciar o pedido de restituição, conforme a documentação acostada aos autos, que não houve por parte da requerente a apresentação de manifestação de inconformidade, tornando-se, assim, definitiva na esfera administrativa. Em razão disso, não cabe analisar as alegações da manifestante que se referem aos motivos do indeferimento do pedido de restituição.

A questão que motivou a não-homologação das compensações aqui tratadas diz respeito à vedação de realizar a compensação de débitos utilizando créditos que já tenham sido indeferidos, de acordo com a ementa do Despacho Decisório DRF/SBC nº 047, de 28 de fevereiro de 2008, a seguir copiada:

(...)

Por meio do despacho decisório, emitido em 28 de fevereiro de 2008, a autoridade administrativa entendeu, com base no art. 21 § 4º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que “há a impossibilidade de vinculação do crédito, no PER/DCOMP, com processo de pedido de restituição indeferido anteriormente a este.”

(...)

Depreende-se da leitura do artigo acima que, na época da transmissão das Dcomp em análise, não existia a possibilidade de compensação de débitos com créditos cujo pedido de restituição já havia sido objeto de decisão na esfera administrativa, como fez a manifestante. Repise-se, que as Dcomp em tela foram transmitidas posteriormente ao indeferimento do pedido de restituição, que possui inclusive decisão definitiva na esfera administrativa, haja vista, conforme documentação acostada aos autos, que não foi apresentada manifestação de inconformidade em relação ao indeferimento do pedido de restituição.

(...)

Desse modo, considerando que na época da transmissão das Dcomp já havia decisão administrativa definitiva sobre o pedido de restituição, fato que restringia a utilização desses créditos para compensação por meio da entrega de PER/Dcomp, não há como acolher a pretensão da manifestante.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório DRF/SBC nº 047, de 28/02/2008, e a não homologação das compensações declaradas nos PER/Dcomp abaixo relacionados:

(...)

III – Do Recurso Voluntário

A recorrente não contesta a decisão de primeiro grau, apenas informa que já recolheu os débitos em cobrança, nos seguintes termos:

Ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Quanto a Comunicação/DRF/SBC/SEORT Nº 784/2016, vimos esclarecer que **todos esses débitos já foram recolhidos**, como segue:

Os débitos:

02/2003 - R\$ 13.647,33; 03/2003 - R\$ 16.168,39; 04/2003 - R\$ 14.097,32; 05/2003 - R\$ 17.359,90 e 06/2003 - R\$ 18.955,40 Estavam em dois processos administrativos, o nº 19392.000127/2005-11 e o nº 10923.000142/2007-01, em 2007 o primeiro processo foi indeferido em 2007, e a dívida inscrita em dívida ativa sob o nº 80 6 07 011844-23, esse darf foi recolhido em 30/10/2008. Não sabemos esclarecer porque esses débitos estavam em dois processos administrativos.

Os débitos:

05/2003 - R\$ 30.197,29, 06/2003 - R\$ 30.668,44; 07/2003 - R\$ 26,089,99; 08/2003 - R\$ 49.935,79 e 09/2003 - R\$ 50.315,93, foram recolhidos em 29/12/2008 e o débito 07/2003 - R\$ 17.664,89 foi recolhido em 29/01/2009.

A empresa decidiu recolher esses valores pois concluiu que o processo seria indeferido.

Darfs anexos.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Na verdade, a recorrente não contesta qualquer aspecto da decisão *a quo*, ao contrário, comunica (v. relatório acima) que a empresa decidiu recolher os valores dos débitos, cujas compensações não foram homologadas, "*pois concluiu que o processo seria indeferido*".

Desta forma, não havendo expressa discordância da recorrente com alguma razão ou fundamento do acórdão recorrido, mas apenas informação de que já efetuou os recolhimentos devidos, resta a este Colegiado reconhecer que a recorrente desistiu do contencioso e declarar a definitividade da decisão *a quo*.

Por todos os fundamentos expostos, **VOTO** no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-008.619 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10923.000142/2007-01